

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

**PROTOCOLO Nº:** 398514/19  
**ORIGEM:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL  
**INTERESSADO:** ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SERLI LOURENÇO DE LIMA, WALTER PARCIANELLO  
**ASSUNTO:** ATO DE INATIVAÇÃO  
**PARECER:** 313/24

***Ementa:** I - Ato de inativação. Município de Cascavel. Violação ao princípio contributivo. Situação de flagrante inconstitucionalidade. Art. 72 da Lei Estadual nº 20.656/2021. Afastamento da incidência do Prejulgado nº 31 ao caso em tela.*

*II - Negativa de registro, com fixação de prazo para que o IPMC adeque o cálculo dos proventos ao decido por este Tribunal no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17. Instauração de TCE para os fins propostos neste Parecer.*

Trata-se de exame de legalidade de ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais (art. 3º da EC nº 47/2005), concedida à servidora Serli Lourenço de Lima, ocupante do cargo de *zeladora* no quadro do Município de Cascavel, admitida em 01/12/1990, cujo benefício foi calculado no valor de **R\$ 2.136,96**, nos termos do Decreto nº 14.779/2019, de 17/04/2019.

Em manifestação conclusiva objeto da Instrução nº 6309/24-CAGE (peça 14), a unidade técnica opina pela negativa de registro do ato em razão do apontamento de **ilegalidade** no cálculo das verbas transitórias incorporadas aos proventos. Citamos:

*Consta no Relatório Circunstanciado a incorporação aos proventos da vantagem "**Média de Gratificações Transitórias**", composta pela média das verbas transitórias percebidas pela servidora sem considerar a totalidade das remunerações de contribuição, mas apenas 80% delas.*

*A incorporação aos proventos está prevista na Lei ordinária n.º 5.773/2011.*

*A Lei em comento dispõe sobre a definição da remuneração de contribuição previdenciária do servidor. Traz o referido texto legal: (...)*

*Diante do disposto nesta lei, foi proposto o Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, do qual se extrai o Acórdão nº 3555/2018-TP desta Corte de Contas, retificado pelos Acórdãos nº 3267/19 e nº 2174/21.*

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

A discussão no referido incidente versa sobre dispositivos da Lei n° 5.773/2011 do Município de Cascavel e sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos.

O **artigo 5º, § 2º, da Lei n° 5773/2011** do Município de Cascavel, que trata da **incorporação das verbas transitórias**, foi **tido como inconstitucional**, porquanto viola o princípio contributivo insculpido art. 40, caput, da Constituição Federal, uma vez que determina que a média aritmética simples das parcelas remuneratórias excedentes à soma do vencimento mais adicional por tempo de serviço existentes nas 80% (oitenta por cento) maiores remunerações seja **considerada em seu valor integralizado**, nada dispondo **acerca da proporcionalização do valor obtido**.

Além disso, no incidente também foi considerado inadequada a limitação temporal para computo referente à percepção das verbas transitórias, limitado pela legislação municipal, a partir de julho/1994. Fundamentou-se no Acórdão em comento o seguinte: (...)

Quanto à modulação de efeitos, a tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18, do Tribunal Pleno teve eficácia ex nunc, para que sejam atingidos apenas os atos de inativação **cuja aquisição do direito ao benefício previdenciário tenha se dado após a publicação da decisão, ou seja, após 29/11/2018**.

No caso em apreço, **o cálculo das transitória não observa o decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP**.

O servidor teve o direito ao benefício adquirido no mês de **março de 2019**, posteriormente à publicação do Acórdão n.º 3555/18-TP, quando implementou idade e tempo de contribuição, nos termos do **Art. 3º da Emenda 47/2005**. Portanto, incide a tese fixada no Acórdão n.º 3555/18-TP, de modo que a conclusão pela legalidade e registro requer, necessariamente, a adequação do cálculo realizado, atinente à proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis. (destacamos)

Fixada a inconformidade da incorporação integral da média das verbas transitórias, a unidade técnica ressalta que este processo está em vias de ser fulminado pela decadência, consoante enunciados do Prejulgado nº 31, por se tratar de expediente atuado em **11/06/2019**.

Sublinha, em acréscimo, que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel-IPMC vem resistindo à obrigação de readequar os valores das verbas transitórias incorporadas aos proventos, tendo inclusive ingressado com ação no Poder Judiciário visando suspender os efeitos e cassar a decisão deste Tribunal proferida no

Incidente de Constitucionalidade, consignando que na decisão final de mérito tem prevalecido o entendimento deste Tribunal de Contas<sup>1</sup>.

Ao final, opina pela negativa de registro do ato de inativação, sem prejuízo de aplicação do Prejulgado nº 11.

É o **relatório**.

Inicialmente, a despeito deste processo estar em vias de ser fulminado pela decadência, consoante enunciados do Prejulgado nº 31, não se pode olvidar que a ilegalidade apontada pela unidade instrutiva na forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos, decorre da aplicabilidade de **norma legal municipal tida por inconstitucional pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17**.

Com efeito, afigura-se incontroverso que ao caso em tela não deve haver a incidência do citado prejulgado, em razão do reconhecimento da existência de **situação de flagrante inconstitucionalidade**, consoante disposto no art. 72 do Código de Processo Administrativo do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 20.656/2021). Citamos:

Art. 72. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data da ciência do ato pela Administração, **salvo** comprovada má-fé ou **flagrante inconstitucionalidade**.

Conquanto a jurisprudência deste Tribunal venha conferindo uma (questionável) intangibilidade aos enunciados do Prejulgado nº 31, parece-nos que o eventual registro tácito de benefício previdenciário cujo cálculo padece de reconhecida inconstitucionalidade, configuraria inegável subversão dos princípios, regras e preceitos previstos no texto constitucional, notadamente o princípio contributivo insculpido no art. 40, *caput* da CF/88.

---

<sup>1</sup> Processo 0025067-48.2021.8.16.0021 - Procedimento Comum Cível com Apelação Cível julgada em 27/02/2024. Embargos de Declaração Cível em relação ao acórdão da apelação pendente de julgamento.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

---

Do exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo **afastamento** do prazo decadencial estabelecido no Prejulgado nº 31 na apreciação de legalidade do ato de inativação em exame, cujo exaurimento dar-se-á em **11/06/2024**.

No mérito, acompanhamos o opinativo da Instrução nº 6309/24-CAGE (peça 14) pela **NEGATIVA DE REGISTRO** do Decreto nº 14.779/2019, com fixação do prazo de 15 dias para que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel-IPMC **revise o ato irregular**, adequando o cálculo do benefício ao decidido por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, e, editado o ato revisional, submeta-o a análise desta Corte por meio de novo processo.

Por derradeiro, ante a notícia de que o IPMC vem resistindo à obrigação de readequar os valores das verbas transitórias incorporadas aos proventos, **opina-se pela instauração de tomada de contas extraordinária**, visando apurar as responsabilidades e o dano ao erário resultantes da inobservância da decisão proferida por este Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, em relação à **TODOS** os benefícios previdenciários irregularmente concedidos pelo Município de Cascavel.

É o parecer.

Curitiba, 02 de maio de 2024.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas